



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BIO AMBIENTAL SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA., CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 16/2013 - PROCESSO 663/2013-SAAE DESTINADO À AQUISIÇÃO DE NEUTRALIZADOR DE ODORES ATMOSFÉRICOS PARA USO NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO S1, S2, PITICO E ELEVATÓRIAS EEE12.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa BIO AMBIENTAL SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA., inicialmente, cumpre salientar que a impugnante não anexou procuração à impugnação, assim, a ausência do documento com poderes de representação, por si só, já importaria o não recebimento do documento por ausência de tais prerrogativas do subscrevente da peça.

Muito embora tal constatação, tendo em vista o poder de autotutela da administração e o princípio da supremacia do interesse público, será analisada a impugnação apresentada, em consonância com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Em síntese, insurge-se a Impugnante contra a modalidade de licitação escolhida para o presente (pregão), insurge-se ainda, alegando em resumo: o direcionamento do certame em virtude das exigências previstas nos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do Termo de Referência que dizem respeito às características do produto e apresentação de Laudos pela licitante vencedora, requerendo sejam procedidas as alterações do edital.

Com relação à modalidade eleita para o presente certame, cumpre destacar que, segundo a Lei Federal 10.520/2002 que em seu artigo 1º dispõe *in verbis*:

"Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."
(g.n.)

Col



A redação da Lei Federal foi reproduzida pelo Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005:

"Art. 1º - Para a aquisição de bens e serviços comuns, o Município poderá realizar licitação na modalidade de pregão, com observância da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, e das regras estabelecidas neste Decreto.

§ 1º - Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Direta, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e a Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

No caso dos autos está sendo licitada a aquisição de NEUTRALIZADOR DE ODORES ATMOSFÉRICOS que, dentro de seu mercado específico, são considerados comuns por sua natureza.

Nesse sentido Marçal Justen Filho, na segunda edição de seu livro sobre pregão, concluiu que **"bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio"** (JUSTEN Filho, Marçal. Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª Ed., 2003, p. 30)

Portanto, em sendo o produto de natureza comum, a escolha da modalidade é uma faculdade da administração que, neste caso, busca a economia e agilidade proporcionada pela modalidade escolhida, PREGÃO.

Com relação às especificações técnicas do produto, a Impugnante alega que as exigências de que o produto seja Límpido/Incolor (item 3.1) e da qualificação de

PH (item 3.2) são excessivas e, com relação aos Laudos (itens 3.4, 3,5 e 3,6), requer a exclusão dos itens, prevalecendo a comprovação de atoxidade através de laudos toxicológicos emitidos por laboratórios credenciados quanto à irritação Cutânea, Ocular e Inalatória.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "C.R.", is located in the bottom right corner of the page.A small handwritten mark or signature in blue ink is located at the bottom center of the page.

que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Questionado, o Departamento de Tratamento de Esgoto se manifestou às fls. 139 nos seguintes termos:

- "1. Produto - Límpido/Incolor essa exigência é ponto básico para se garantir que o produto não possua material inerte decantado ou em suspensão em sua composição, pois o sistema de aspersão possui dispositivos de micro abertura para proporcionar uma aspersão adequada do produto na atmosfera. Também é uma garantia de que esta Autarquia não estaria comprando material com sujidade que além de não produzir eficiência nenhuma poderia danificar e até impedir a aspersão.
2. O pH é um parâmetro de extrema importância pois os valores fora de neutralidade com certeza provocam problemas graves quanto a agressividade do produto em materiais e equipamentos (corrosão e ataque químico) e até na saúde dos funcionários que atuam nas áreas onde o produto é utilizado.
3. Quanto aos laudos de toxidade este SAAE sempre teve a preocupação com a salubridade dos ambientes em suas instalações, salientamos ainda que este produto é utilizado em elevatórias onde há fluxo de pessoas, portanto, a preocupação é sempre em garantir ao máximo o bem estar e principalmente a saúde de todos.
4. Este departamento já licitou este produto outros anos e sempre houve a participação de várias empresas que oferecem um produto com as características exigidas neste Edital, portanto, não é cabível a alegação de restrição.
5. Entendemos que as exigências se fazem necessárias principalmente para que esta Autarquia adquira um produto de qualidade capaz de produzir um efeito desejado e sem agredir

cl

✕

equipamentos e principalmente inerte ao ser humano."

Ressalte-se que a especificação do equipamento foi efetuada levando-se em conta a finalidade a que se destina a aquisição.

Tal escolha, portanto, decorreu do respectivo poder discricionário que o elege considerando qualidade e demais elementos que reputa importantes e adequados à viabilização do interesse público.

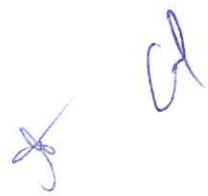
Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

"Cabe lembrar que critérios técnicos resultam em reprovação quando voltados a interesses espúrios. Contudo, não se vislumbra, em princípio, tal hipótese, considerando-se, em verdade, que a Representada, em momento algum, conseguiu demonstrar possuir produto com atributos aptos a atender ao objeto licitado." (TC 000254-010-10)

Com relação aos laudos, o item 13.1.7 do edital é bastante claro ao dispor que se trata de exigência destinada à vencedora da licitação, devendo ser apresentados no ato da assinatura do contrato (item 16.1.2), portanto, referida documentação não é exigida como requisitos de habilitação e dessa forma não pode ser considerada como restritiva, uma vez que é devida, conforme já dito, unicamente, da vencedora do certame, em consonância com a Súmula nº14 e com a jurisprudência do E. TCESP.

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências técnicas que, segundo o Departamento de Tratamento de Esgoto, são necessárias para garantir não só a qualidade como a eficiência do produto a ser adquirido.

Portanto, com base no parecer técnico de fls. 139 e, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.



dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata. Sorocaba 11 de abril de 2013.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Maria Eloíse Benette
Equipe de Apoio